

**Conselho Regulador da  
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação  
1/SOND/2011**

ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Participação de Maria Aragonez alegando falta de fiabilidade do  
barómetro político de Janeiro da Marktest**

Lisboa  
2 de Março de 2011

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação 1/SOND/2011

**Assunto:** Participação de Maria Aragonez alegando falta de fiabilidade do barómetro político de Janeiro da Marktest

#### I. Participação

1. Deu entrada na ERC, no dia 2 de Fevereiro de 2011, uma participação de Maria José Morais Isidro Aragonez, por alegada falta de fiabilidade de uma sondagem da Marktest, relativa às intenções de voto nas presidenciais 2011, com recolha de campo entre 14 e 16 de Janeiro de 2011, e cuja divulgação foi realizada pelo Diário Económico e TSF.
2. De acordo com os elementos fornecidos pela participante, a estratificação da amostra da sondagem da Marktest não é representativa do universo alvo de que foi extraída (população com 18 e mais anos residente em Portugal Continental), já que *“atribui aos residentes do Interior Norte um peso correspondente a 1/4 da população do país, quando efectivamente o seu peso é de pouco mais do que 1/10, e atribuindo aos residentes na região Sul um peso de pouco mais de 1/10, quando o seu peso é de quase 1/5 [...]”*.
3. Em termos percentuais, os dados que acompanharam a participação apontam alegadas discrepâncias entre a distribuição da amostra da Marktest e a distribuição resultante dos dados do INE, em duas das seis grandes regiões consideradas: na amostra da Marktest o *“Interior Norte”* e o *“Sul”* representam *“22,6%”* e *“11,6%”*, respectivamente, ao passo que na estrutura resultante dos dados do INE representam, em igual ordem, *“11,9%”* e *“19,6%”*.
4. A interpretação técnica da sondagem também é questionada, relativamente à amostra obtida, sendo alegado que *“do total dos inquiridos 802, responderam a este inquérito apenas 22,6%, ou seja 181 inquiridos. Destes 35,6% responderam*

*não sabe/não responde, isto é, só 116 responderam efectivamente a este inquérito e mesmo dentro destes houve alguns indecisos que foram distribuídos proporcionalmente aos que declararam sentido de voto”.*

5. No dia 21 de Janeiro de 2011, a Marktest deu conhecimento à ERC (e também à CNE) da resposta apresentada pela empresa a um e-mail por aquela recebido, o qual questionava a representatividade da amostra em termos idênticos aos que viriam a ser reproduzidos na participação ora em análise.
6. De acordo com o teor da referida resposta, a Marktest refutou todas as acusações de falta de representatividade e de rigor que lhe foram imputadas, remetendo para a consulta da ficha técnica disponível no site da ERC.

## **II. Factos Apurados**

7. A Marktest, no cumprimento do disposto nos n.ºs. 5.º e 6.º da Lei n.º10/2000, de 21 de Junho (doravante “LS”), depositou, no dia 18 de Janeiro de 2011, nesta Entidade Reguladora, uma sondagem realizada para o Diário Económico e a TSF.
8. A sondagem versava, entre outros temas, sobre a intenção de voto para as eleições presidenciais de 2011, sobre a intenção de voto legislativo e a avaliação dos líderes partidários.

## **III. Normas Aplicáveis**

9. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei n.º 10/2000, de 21 de Junho.
10. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador constantes na alínea z), do n.º 3, do artigo 24.º deste diploma.

#### IV. Análise e Fundamentação

11. De acordo com a alínea b) do n.º 2 do artigo 4.º, da LS, “*a amostra deve ser representativa do universo estatístico de onde é extraída, nomeadamente quanto à região, dimensão das localidades, idade dos inquiridos, sexo [...]*”. Por sua vez, a alínea c), do mesmo número, refere que “*a interpretação dos resultados brutos deve ser feita de forma a não falsear ou deturpar o resultado da sondagem*”, preocupação também expressa pelo legislador no n.º 1 do artigo 7.º, do mesmo diploma, onde se estabelece que a “*interpretação técnica dos dados obtidos por sondagens de opinião dev[e] ser efectuada[a] de forma a não falsear ou deturpar o seu resultado, sentido e limites*”.
12. Entende-se, assim, que as entidades credenciadas, na realização de sondagens, não só devem garantir a representatividade das amostras utilizadas, como também devem respeitar, na interpretação dos resultados da sondagem, o seu sentido e limites.
13. Compete a esta Entidade, face ao quadro legal acima descrito, verificar do cumprimento das normas relativas à realização e interpretação de sondagens, com especial enfoque na análise dos aspectos relativos à amostra.
14. Segundo os elementos fornecidos pela participante, a estratificação da amostra realizada pela Marktest não é representativa do universo alvo de que foi extraída (população com 18 e mais anos residente em Portugal Continental), verificando-se alegadas discrepâncias entre a distribuição da amostra da Marktest e a distribuição resultante dos dados do INE, para duas das seis grandes regiões consideradas: na amostra da Marktest o “*Interior Norte*” e o “*Sul*” representam “*22,6%*” e “*11,6%*”, respectivamente, ao passo que na estrutura resultante dos dados do INE representam, em igual ordem, “*11,9%*” e “*19,6%*”. Sucede, conforme se demonstrará *infra*, que os dados invocados pela participante não têm fundamento.
15. Analisado o depósito da sondagem em questão, verifica-se que a Marktest estratifica as suas amostras por seis grandes regiões geográficas (Grande Lisboa, Grande Porto, Litoral Norte, Litoral Centro, Interior Norte e Sul), as quais, no seu conjunto, denomina de “*regiões Marktest*”. Trata-se de uma categorização

conceptual realizada pela Marktest tão legítima como outras, desde que respeite a estrutura do universo alvo que pretende representar.

16. Da análise comparada entre a distribuição da amostra pelas “*regiões Marktest*” e os dados do INE, relativos aos “*censos de 2001*”, conclui-se pela inexistência de desvios significativos face ao universo da sondagem, pelo que a proporcionalidade está assegurada (ver Quadro 1).

Quadro 1- Distribuição do Universo e da amostra por Regiões Marktest

Descrição	Grande Lisboa	Grande Porto	Litoral Centro	Litoral Norte	Interior Norte	Sul
Universo	1583296	870980	1291017	1522059	1747319	907476
Universo %	19,99	10,99	16,30	19,21	22,06	11,45
Amostra	156	88	129	155	181	93
Amostra %	19,45	10,97	16,08	19,33	22,57	11,60
Desvio %	0,53	0,02	0,21	-0,11	-0,51	-0,14

Fonte dos dados do universo: Censos de 2001, INE

17. Conclui-se também, pela análise realizada, que a amostra é representativa da população nas variáveis sexo e idade. Tal como no caso da variável “*regiões Marktest*”, os desvios identificados são marginais e não colocam em causa a proporcionalidade da amostra, em consonância com o plasmado na alínea b) do n.º 1 do artigo 4º, da LS.
18. Os elementos participados à ERC apontam também um alegado incumprimento na interpretação técnica dos resultados da sondagem, face ao seu sentido e limites. Em questão está a dimensão da amostra, sendo argumentado que “*do total dos inquiridos 802, responderam a este inquérito apenas 22,6%, ou seja 181 inquiridos. Destes 35,6% responderam não sabe/não responde, isto é, só 116 responderam efectivamente a este inquérito e mesmo dentro destes houve alguns indecisos que foram distribuídos proporcionalmente aos que declararam sentido de voto*”.
19. Da análise ao depósito da sondagem, e mais especificamente aos resultados brutos e projecção da intenção de voto presidencial, não se verificam dados que apontem que a Marktest tenha desrespeitado o sentido e os limites dos resultados da

sondagem. Antes se confirma que a amostra é efectivamente composta por 802 indivíduos, fixando-se a taxa de resposta da sondagem em 22,6%.

20. Impõe-se ainda esclarecer que a taxa de resposta é um dos vários parâmetros de qualidade das sondagens, servindo para indicar a proporção de entrevistas completas face ao número total de entrevistas completas, incompletas, recusadas e não-contactos. Contrariamente aos elementos fornecidos pela participante, a taxa de resposta não pode ser utilizada para filtrar ou determinar a dimensão da amostra.
21. Verificou-se também que a Marktest incluiu, para todas as questões da sondagem, as informações obrigatórias relativas ao número de pessoas que responderam “*não sabe/não responde*”, bem como, nas questões de intenção de voto, o número de inquiridos que afirmaram que se iriam abster. Também neste particular os dados constantes no depósito da Marktest estão conformes às exigências legais da LS, previstas tanto na alínea c) do n.º 2 do artigo 4º, como no n.º 1 do artigo 7º.
22. Entende-se, assim, que a amostra do barómetro político de Janeiro da Marktest é representativa do universo alvo de que foi extraída e a interpretação técnica dos dados da sondagem realizada pela Marktest respeita o seu resultado, sentido e limites, pelo que se conclui pela improcedência da participação apresentada.

## V. Deliberação

*Tendo apreciado* uma participação apresentada por Maria José Morais Isidro Aragonez, por alegada falta de fiabilidade de uma sondagem da Marktest, quanto à representatividade da amostra e à interpretação técnica da sua dimensão;

*Considerando* que a realização da sondagem e respectiva interpretação técnica foram realizadas de acordo com as regras previstas pela Lei das Sondagens;

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das suas atribuições e competências previstas na alínea z), do n.º 3, do artigo 24º dos seus Estatutos, adoptados pela Lei 53/2005 de 8 de Novembro, delibera:

Considerar, pelos fundamentos acima expostos, improcedente a participação apresentada por Maria José Morais Isidro Aragonez, pelo que se deverá proceder ao respectivo arquivamento.

Lisboa, 2 de Março de 2011

O Conselho Regulador,

José Alberto de Azeredo Lopes  
Elísio Cabral Oliveira  
Maria Estrela Serrano